CÂMARAMUNICIPAL



DE ITAPEVI



5023/9x

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 013/97

PROJETO N.º 011/97

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

| ASSUNTO | "Institui as Diretrizes Orçamentárias do |
|---------|--|
| | Município de Itapevi para o Exercício |
| | Financeiro de 1998. |
| • | |
| | |
| | · |
| | |
| | Le 1363/92 |
| | |
| | |
| | |

DIGITALIADO

. . .



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 003/97

Itapevi, 15 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1998.

A propositura atende disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 165 e artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c.c. as disposições insertas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 174 e artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obedecidas as normas fixadas nos artigos 124 e 125, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme se observa no texto produzido, este Executivo procurou orientar a elaboração da receita para a modernização na ação governamental, buscando aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos, com apoio e envolvimento da iniciativa privada, o que se justifica em face das inovações já produzidas no Município pelo sistema de parceria Prefeitura/Iniciativa Privada, experiência que nos proporcionou a credibilidade necessária para o desenvolvimento de ações de maior alcance.

Quanto as diretrizes de despesas, é possível observar que na propositura as metas e prioridades se reportam a continuidade do estabelecimento de condições básicas para o desenvolvimento sócio-econômico, onde saúde, educação e moradia compõem o primeiro plano.

Impende esclarecer, todavia, que todos os atos direcionados à execução das medidas necessárias estarão subordinados à aprovação desse Legislativo, ou seja, as diretrizes estabelecidas, no que se refere às ações cuja realização não está vinculada ao normal andamento dos serviços administrativos, serão submetidas, oportunamente, à análise e aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

O Projeto de Lei comporta, ainda, as orientações para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício vindouro, fixadas em conformidade com as disposições constitucionais relativas à matéria e, ainda, de acordo com os ditames da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que se refere às classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos.



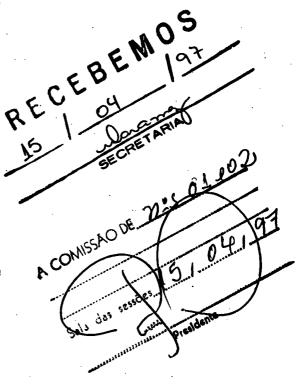
"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o que se apresenta, solicitando seja a a apreciação da matéria realizada no prazo determinado no artigo 111 da Lei Orgânica do Município, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SERGIO MENTANHEIRO Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 011/97

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1998)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1998, fixando critérios para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

Art. 2º Na ausência da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Projeto de Lei Orçamentária do Município atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que se refere às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes da Receita

Art. 3º As diretrizes da receita para o exercício 1998 determinam o aperfeiçoamento da atual legislação tributária, buscando a otimização da arrecadação municipal e, ainda, a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá apresentar projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município, com revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive de alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

 II - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse publico e da justiça fiscal;

III - revisão ou instituição de taxas pela prestação de

serviços;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

IV - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer
 Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos;

V - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários, para implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

 I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes da Despesa

Art. 5º - As diretrizes da despesa para o exercício de 1998 se constituem, sem prejuízo de obras, serviços e fornecimentos de caráter essencial em outras áreas, nas seguintes metas e prioridades:

I - Higiene e Saúde:

a) ampliação, manutenção e aparelhamento técnológico de diagnóstico e tratamento das Unidades Básicas de Saúde - UBS e Pronto Socorros;

- b) instalação de Hospital Público;
- b) vigilância epidemiológica e sanitária.
- II Educação e Cultura:

a) ensino fundamental e pré-escolar, no cumprimento das disposições constitucionais vigentes, conjugadas com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério;

b) desenvolvimento de projetos de promoção e proteção do patrimônio histórico-cultural local.

III - Desenvolvimento Urbano:

a) elaboração e implantação do Plano Diretor de

Desenvolvimento Urbano:

b) implantação de programa específico de moradia popular, objetivando diminuir o "deficit" já localizado que compreende famílias que residem em áreas consideradas de risco, e novos estudos objetivando empreender soluções alternativas para famílias de baixa renda;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

c) planejamento de transporte público, por ônibus ou táxi, com ênfase para sinalização, operação, educação e infra-estrutura;

d) estudos para efetiva implantação da municipalização de serviços de policiamento, fiscalização, engenharia e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres, conforme Lei Municipal nº 1.276/95.

IV - Obras e Serviços:

a) construção de escolas, creches, unidades de saúde e moradias populares de interesse social, conforme planejamento específico das respectivas áreas;

 b) obras de infra-estrutura nas vias públicas municipais - implantação, complementação, recuperação de pavimentação asfáltica e serviços correlatos, em especial nas vias públicas utilizadas para o transporte coletivo;

c) manutenção da higiene, da limpeza e da segurança, nos termos da Lei Municipal nº 1.194/94, alterada pela Lei Municipal nº 1.292/95, com realização, por administração direta ou indireta, de serviços de coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas-de-lobo, conservação de vias públicas, dessassoreamento de cursos d'água, canalizações de córregos para combate a enchentes, conservação de próprios municipais, bem como obras e serviços de ampliação, conservação e manutenção das redes de iluminação pública e esgoto.

V - Promoção Social:

a) implementação dos trabalhos do Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, instituídos pela Lei Municipal nº 1.344/96;

 b) manutenção da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi, conforme Lei Municipal nº 1.229/94;

c) estudos para a implantação de política municipal destinada ao atendimento dos direitos das pessoas idosas, englobando as ações já realizadas e novas ações do Poder Público Municipal.

VI - Meio Ambiente:

a) diagnóstico da situação real existente no território do Município quanto a preservação de áreas verdes;

b) implantação de programa específico de contenção de ocupação das áreas destinadas ao uso comum do povo.

Art. 6º - Para viabilizar o atendimento das prioridades estabelecidas, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a reestruturação administrativa, com revisão do sistema de pessoal e estabelecimento de plano de cargos, carreiras e salários, incluindo concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração, criação e extinção de cargos públicos, reformulação da legislação municipal vigente para contratações de emergência necessárias ao interesse público.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - As despesas com publicidade de interesse do Município para cumprimento das metas e prioridades estabelecidas restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária,

observar-se-á para que:

 I - Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1997, considerando-se alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior a do ano em curso;

II - As obras em execução tenham prioridade sobre

novos projetos;

III - As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 9º As prioridades estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1998 fixará, conforme ordenamento legal em vigor, o critério de atualização das dotações orçamentárias a ser aplicado no período.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 15 de abril de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer nº 014, de 1997 - Das Comissão nºs I e II sobre o Projeto de Lei nº 011, de 1997

De autoria do Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal de Itapevi, Sérgio Montanheiro, institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o exercício financeiro de 1988.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, tendo recebido emendas aditivas e nenhum substitutivo.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera privativa do Poder executivo, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação.

O inciso II do artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Itapevi estabelece que é de competência da privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de lei que disponha sobre matéria orçamentária.

No mesmo sentido, as emendas apresentadas estão aptas a serem recepcionadas pelo presente projeto de lei, já que é prerrogativa constitucional e legal dos vereadores apresentarem emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tem-se assim que, satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, bem como as emendas apresentadas, nosso parecer é pela sua aprovação.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso pareceré também pela sua aprovação, com a inclusão sejam incluídas a emendas nos 1 a 10, que têm o condão de aperfeiçoar o projeto original do Poder Executivo, incluindo novas metas para o próximo exercício, cujas prioridades foram fixadas pela vontade da população de Itapevi.

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO Com efeito, as emendas apresentadas vêm ao encontro com os anseios da população Itapeviense, a partir de amplo debate realizado pelos diversos representantes do povo nesta Casa de Leis, razão pela qual devem ser acolhidas na sua totalidade.

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável a aprovação do presente Projeto Lei com as emendas nos 1 a 10, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas - Presidente

Comissão

sidente Antonio argoso Filho - Presidente

Maria Ruth Banholzer

Lineu Alberto de Goes

Antonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTOGRAFO N.º 007/97

(Projeto de Lei n.º 011/97 - DO EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1998)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1998, fixando critérios para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

Art. 2º Na ausência da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Projeto de Lei Orçamentária do Município atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que se refere às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes da Receita

Art. 3º As diretrizes da receita para o exercício 1998 determinam o aperfeiçoamento da atual legislação tributária, buscando a otimização da arrecadação municipal e, ainda, a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.







"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá apresentar projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município, com revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive de alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

II - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse publico e da justiça fiscal;

III - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

IV - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos;

V - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários, para implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993.

Art. 4° - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7°, § 2° da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária

anual.







"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Das Diretrizes da Despesa

Art. 5° - As diretrizes da despesa para o exercício de 1998 se constituem, sem prejuízo de obras, serviços e fornecimentos de caráter essencial em outras áreas, nas seguintes metas e prioridades:

I - Higiene e Saúde:

- a) ampliação, manutenção e aparelhamento tecnológico de diagnóstico e tratamento das Unidades Básicas de Saúde UBS e Pronto Socorros;
 - b) instalação de Hospital Público;
 - c) vigilância epidemiológica e sanitária.

II - Educação e Cultura:

- a) ensino fundamental e pré-escolar, no cumprimento das disposições constitucionais vigentes, conjugadas com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério;
- b) desenvolvimento de projetos de promoção e proteção do patrimônio histórico-cultural local.

III - Desenvolvimento Urbano:

a) elaboração e implantação do Plano Diretor

de Desenvolvimento Urbano;

b) implantação de programa específico de moradia popular, objetivando diminuir o "déficit" já localizado que compreende







"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO famílias que residem em áreas consideradas de risco, e novos estudos objetivando empreender soluções alternativas para famílias de baixa renda;

c) planejamento de transporte público, por ônibus ou táxi, com ênfase para sinalização, operação, educação e infraestrutura;

d) estudos para efetiva implantação da municipalização de serviços de policiamento, fiscalização, engenharia e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres, conforme Lei Municipal nº 1.276/95.

IV - Obras e Serviços:

a) construção de escolas, creches, unidades de saúde e moradias populares de interesse social, conforme planejamento específico das respectivas áreas;

b) obras de infra-estrutura nas vias públicas municipais - implantação, complementação, recuperação de pavimentação asfáltica e serviços correlatos, em especial nas vias públicas utilizadas para o transporte coletivo;

c) manutenção da higiene, da limpeza e da segurança, nos termos da Lei Municipal nº 1.194/94, alterada pela Lei Municipal nº 1.292/95, com realização, por administração direta ou indireta, de serviços de coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas-de-lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água, canalizações de córregos para combate a enchentes, conservação de próprios municipais, bem como obras e serviços de ampliação, conservação e manutenção das redes de iluminação pública e esgoto.

V - Promoção Social:

 a) implementação dos trabalhos do Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, instituídos pela Lei Municipal nº 1.344/96;





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

b) manutenção da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi, conforme Lei Municipal nº 1.229/94;

c) estudos para a implantação de política municipal destinada ao atendimento dos direitos das pessoas idosas, englobando as ações já realizadas e novas ações do Poder Público Municipal.

VI - Meio Ambiente:

a) diagnóstico da situação real existente no território do Município quanto a preservação de áreas verdes;

b) implantação de programa específico de contenção de ocupação das áreas destinadas ao uso comum do povo.

Art. 6° - Para viabilizar o atendimento das prioridades estabelecidas, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a restruturação administrativa, com revisão do sistema de pessoal e estabelecimento de plano de cargos, carreiras e salários, incluindo concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração, criação e extinção de cargos públicos, reformulação da legislação municipal vigente para contratações de emergência necessárias ao interesse público.

Art. 7° - As despesas com publicidade de interesse do Município para cumprimento das metas e prioridades estabelecidas restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais

Art. 8° - Na elaboração da proposta Orçamentária, observar-se-á para que:





To the state of th

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

I - Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1997, considerando-se alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior a do ano em curso;

II - As obras em execução tenham prioridade sobre novos projetos;

III - As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 9° As prioridades estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1998 fixará, conforme ordenamento legal em vigor, o critério de atualização das dotações orçamentárias a ser aplicado no período.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1.997.

Câmara Municipal de Itapevi, 24 de junho de

ROBERTO TOSHIO SATO

RENATO ANDRADE RIBEIRO

NA JO ANDRADE RIBEI

Secretário "Ad hoc"

RIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - Fone: 258-3266

APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO Deliberação

Observância das Instruções 2/89, alteradas pelas de n.º 10/89, no processo de fiscalização das contas municipais do exercício de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos TCA's 30.860/026/96 e 6.974/026/90, o Egrégio Plenário, na oportunidade integrado pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fúlvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, acompanhando as conclusões ofertadas pelo Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, à vista da promulgação da Emenda Constitucional n.º 14, em 12 de setembro de 1996, destinada a inserir e modificar dispositivos da Constituição Federal relacionados ao setor da educação, e das Leis n.º 9.394 e 9.424 que, em função das alterações constitucionais, foram editadas, respectivamente, em 20 de dezembro de 1996 e 24

considerando a faculdade contida no artigo 88 da Lei de Diretrizes e Bases da de dezembro de 1996, e Educação Nacional, que concede aos mandatários prazo máximo de um ano para adaptação de sua legislação educacional e de ensino às inovações legais;

considerando que os Municípios, destinatários destas Instruções, administram seus recursos segundo leis orçamentárias produzidas antes da edição das leis

considerando, finalmente, que as Instruções 2 e 10, embora tacitamente revogadas pela novel legislação, continuam válidas no sistema para aplicação a federais;

fatos gerados ao tempo em que tinham força impositiva, Deliberou que as regras das Instruções 2/89, e suas alterações, hão de prevalecer na fiscalização das contas do exercício de 1997; deliberou, também, alertar os Municípios de que na elaboração da proposta orçamentária para 1998 deverão atentar, com rigor, para as disposições da Emenda Constitucional n.º 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.434/96, e da Lei 9.424/96 que, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, impõe a adoção de providências já no exercício de 1997.

Publique-se a presente Deliberação. Sala das sessões, em 2 de julho de 1997.

- a) Renato Martins Costa, Presidente
- a) Edgard Camargo Rodrigues, Relator

PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 4/07

<u>DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA E EQÜITATIVA</u>

Num. da Origem: 15.398/95 - TC 26.116/026/95 Polícia Militar do Estado de São Paulo - Dorival Negri - Relator: Robson Marinho

Núm. da origem - 15.227/95 - TC 26.127/026/95

Num Polícia N Cardoso. Num Polícia I Calixto c Num Policia ! Roberti Carvalho Nun Policia I **Antonio** Nun Polícia Sartori

Niir Polícia Rodrige Nut Policia Souza (

Policia Anton Citadin Polici Rarsag Polici Rober Carval

Nι Policia Jesus Policia Silva

Alvan Deleg Alves N Deleç

Pezel Dele Madu Dele Dula Rodr

Dele Con Mari

Polic Silvi Gab

11:33



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 11, de 1997

Inclui ao inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

"- implantação de programa específico para regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes no município; desafetação das áreas municipais ocupadas por favelas com a implantação de programa de concessão de direito real de uso das áreas públicas ocupadas, nos termos da Lei Municipal nº 1.104/92 e a promoção de estudos objetivando empreender formas de controle, pelo Poder Público, da ocupação desordenada e irregular do solo."

JUSTIFICATIVA

A existências de loteamentos irregulares e clandestinos no Município de Itapevi é uma realidade inarredável, cabendo aos Poderes constituídos a busca de soluções para este grave problema que aflige centenas de famílias Itapevienses.

Da mesma forma, necessário se faz sejam criados instrumentos para o controle e ordenamento da ocupação do solo do município, bem assim para coibir a implantação de novos loteamentos clandestinos.

A gravidade e relevância da solução destes problemas devem ser prioritários para o Município, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Salas das comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão I

Comissão II

Flaudio Azevedo Limas Presidente Antonio

Antonio Cardoso Filho - Presidente

Maria Ruth Bankolzer

Lineu Alberto de Goes

Antonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 011/97

Inclua-se no inciso III do artigo 5° do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

" implantação de projeto para a organização e oficialização numérica nos lotes e residências situadas no Município de Itapevi."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da numeração dos lotes e residências do município é medida necessária ao ordenamento de nosso território urbano, já que a grande maioria dos lotes residenciais possuem hoje numeração irregular.

Em face da inexistência de numeração oficial nos imóveis do município, é possível constatar-se a colidência de numeração na mesma rua, existindo casos, ainda, onde em um único logradouro existe a coincidência de numeração em mais de três residências.

Obviamente que tal situação gera uma série de problemas aos munícipes, como por exemplo, para o recebimento correspondência, para a utilização de serviços de entrega domiciliar, ou, ainda, o que é mais grave, para o recebimento de serviços de socorro médico.

Cientes da necessidade de se dar uma solução para este problema da cidade, esta Casa de Leis recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 10/97, de autoria do vereador Júlio César de Moraes, que dispõe sobre a matéria. Tal projeto enviado ao Executivo para ser sancionado ou não.





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Assim, a presente emenda tem por objetivo incluir dentre as metas do orçamento vindouro a ordenação numérica das residências e lotes do município, para que, caso seja sancionado o referido projeto, já exista previsão orçamentária para sua efetivação já no ano de 1998.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas - Presidente

Maria Ruth Danholzer

Antonió Rodrigues da Silva

Valter Francisco Antonio

Luciano Oliveira Farias

Comissão II

Antonio Cardoso Filho

Lineu Alberto de Goes

Paulo Rogierio de Almeida

João Ferreira do Monte

Geone Xavier Pereira



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANCA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 11, de 1997

Inclua-se após o artigo 8º do projeto de Lei em epígrafe os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

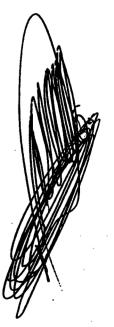
"Artigo - A Prefeitura de Itapevi dará início a um processo de participação popular na elaboração do Orçamento para 1998, objetivando a promoção e o desenvolvimento da cidadania.

Artigo - O processo de elaboração da lei orçamentária para 1998 contará com a mais ampla participação popular, estando o Poder Executivo obrigado a promover uma audiência pública, com a presença de Secretários de Municipais.

- § 1° A audiência pública realizar-se-á entre os dias 15 de agosto a 30 de agosto de 1997, devendo o Executivo convocá-la amplamente através dos jornais locais, com pelo menos uma semana de antecedência.
- § 2° Na convocação da audiência pública o Executivo deverá divulgar as propostas aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998, bem como o anteprojeto de lei orçamentária.
- § 3° Ao final da audiência será elaborada uma ata com as propostas, destacando-se as suas prioridades, e um resumo dos trabalhos realizados, assinada por todos os presentes que será encaminhada ao representante da Prefeitura Municipal para ser anexada ao projeto de lei orçamentária.
- § 4º As propostas apresentadas nesta audiência pública deverão subsidiar o projeto de lei orçamentária para 1998.

Artigo - Serão obrigatoriamente convocados a participar desta audiência pública:

- I os vereadores do município;
- II a sociedade civil organizada em movimentos sociais e entidades representativas;



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO III - os representantes dos conselhos municipais, ou organizações similares, atuantes no município;

§ único - Os participantes indicados nos incisos anteriores, deverão ser previamente convocados para a audiência, até 10 dias antes de sua realização."

JUSTIFICATIVA

A soberania popular se exerce não somente pelo voto, mas também, dentre outras formas, pela participação popular nas decisões do município, como forma de aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a sede onde o Poder Público estabelece as metas e linhas prioritárias da ação governamental para cada exercício e uma vez aprovadas subsidiarão a formulação da Lei Orçamentária anual.

Dessa forma, nada mais justo que a população, em conjunto com os poderes públicos constituídos, participe, de forma efetiva, na fixação das metas e prioridades que deverão guiar a Administração Municipal que a representa.

Salas das comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas - Presidente Antonio gardoso Filho - Presidente

Maria Ruth Banholzer

Lineu Alberto de Goes

Comissão

Antonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 011/97

Inclua-se no inciso V do artigo 5° do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

" d) criação, junto a Secretaria de Promoção Social, de abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica, autorizando-se para tanto, a manutenção de convênios com órgãos públicos e com a iniciativa privada.

JUSTIFICATIVA

A miséria e ignorância geram uma série de problemas nos núcleos familiares, por muitas vezes a carência material cria no seio familiar tensões e discórdias que redundam em práticas violentas, na maioria dos casos, contra as mulheres. Cabe ao Poder Público, em ação conjunta com os organismos governamentais ou não que atuam na área de assistência social, a elaboração de programas e projetos que visem minimizar os problemas acarretados pela carestia e a ignorância e garantir a população uma melhor qualidade de vida. E, é o que se pretende com a presente emenda.

Sala das comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas residente Anto

Maria Ruth Banholzer

Lineu Alberto de Goes

Antonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 011/97

Inclua-se no inciso V do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

" dar apoio técnico e financeiro as entidades não governamentais e sem fins lucrativos, que atuem em programas na área de assistência social."

JUSTIFICATIVA

A carência de nosso município impede que o Poder Público, sozinho, dê conta de toda a demanda na área de assistência social. Assim é de fundamental importância que o Poder Público crie programas de apoio técnico e financeiro para as entidades não governamentais existentes em nosso município, já que são estas que auxiliam, indiretamente, o Poder Público no cumprimento de uma das suas importantes atribuições, qual seja o bem estar da sociedade.

Sala das comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão 1

zevedo Limas - Presidente Antonio Cardoso Filho - Presidente

Paria Ruth Banholzer

Lineu Alberto de Goes

Antonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias

The same of the sa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 11, de 1997

Dá nova redação a alínea "c" do inciso III do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

"c) - planejamento de transporte público, por ônibus, táxi ou outras modalidades alternativas, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura;"

JUSTIFICATIVA

A questão dos transportes públicos é de fundamental importância para o município de Itapevi, já que pública e notória a insatisfação da população com a qualidade dos serviços atualmente prestados.

Nesse sentido, a presente emenda visa, a par da melhoria dos serviços já em funcionamento no Município, ampliar o sistema de transportes coletivos, inclusive com a adoção de outras modalidades alternativas.

Sala das comissões, em 24 de junho de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas Presidente

Comissão II

Antonio Cardoso Filho - Presidente

Aviaria Ruth Banholzer

Lineu Alberto de Goes

Antonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº **7** ao Projeto de Lei nº 11, de 1997

Dá nova redação a alínea "a" do inciso IV do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

" a) construção de escolas, creches, unidades básicas de saúde, moradias populares interesse social e campos de futebol, preferencialmente nos bairros de Ambuitá,, Amador Bueno, Jardim Julieta, Vila Santa Rita, Jardim Briquet, Jardim Bela Vista, Parque Suburbano e Jardim Rosimeire

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo, tão somente, especificar as áreas onde deverão ocorrer, prioritamente, as obras e serviços básicos planejados pelo Poder Executivo, considerando-se, para tanto, a necessidade e a carência de infra-estrutura básica dos bairros indicados.

Sala das sessões, em 24 de junho de 1997

JOÃO MOURA RODRÍGUES

Vereador



RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 011/97

Inclua-se no inciso V do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

" dar apoio técnico e financeiro as entidades não governamentais e sem fins lucrativos, que atuem em programas na área de assistência social."

JUSTIFICATIVA

A carência de nosso município impede que o Poder Público, sozinho, dê conta de toda a demanda na área de assistência social. Assim é de fundamental importância que o Poder Público crie programas de apoio técnico e financeiro para as entidades não governamentais existentes em nosso município, já que são estas que auxiliam, indiretamente, o Poder Público no cumprimento de uma das suas importantes atribuições, qual seja o bem estar da sociedade.

Sala das comissões, em 24 de junho de 1997

Flaudio Azevedo Limas Presidente Antonio Cardoso Filho - Presidente

Maria Ruth Banholzer

Lineu Alberto de Goes

ntonio Rodrigues da Silva

Paulo Rogierio de Almeida

Valter Francisco Antonio

João Ferreira do Monte

Luciano Oliveira Farias



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 011/97

Inclua-se no inciso IV do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

" d) criação de corpo técnico-legistivo para apoio e desenvolvimento dos trabalhos legislativos do município".

JUSTIFICATIVA

Para o desenvolvimento e melhoria da qualidade dos serviços a serem prestados por esta Câmara Municipal de Itapevi, necessário de faz uma ampla reforma de seu quadro funcional, através, da contratação de um quadro fixo de assessoria técnica-legislativa para auxiliar os trabalhos do corpo de vereadores.

Sala das comissões, em 17 de junho de 1997

L'audioplina.

on for



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Emenda nº /o ao Projeto de Lei nº 011/97

Inclua-se no inciso IV do artigo 5° do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte meta/prioridade:

" construção de creche e pré-escola na COHAB II"

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi ocupada pelo movimento sem teto uma área na COHAB II, considerando que o Poder Executivo vem negociando junto a COHAB, a cessão de uso e ocupação da mencionada área para a implantação de aparelhos básicos de infra-estrutura. Considerando, ainda, que é dever do município fornecer e manter o ensino público fundamental. Apresentamos a presente para garantir às crianças residentes naquela área, um dos direitos fundamentais da cidadania e da democracia que é o acesso a educação.

Sala das sessões, em 24 de junho de 1997

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

Vereatlor"



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Programa,

LEI Nº 1.363, DE 07 DE JULHO DE 1997

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1998)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1998, fixando critérios para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

Art. 2º Na ausência da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Projeto de Lei Orçamentária do Município atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que se refere às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes da Receita

Art. 3º As diretrizes da receita para o exercício 1998 determinam o aperfeiçoamento da atual legislação tributária, buscando a otimização da arrecadação municipal e, ainda, a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá apresentar projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município, com revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive de alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

II - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse publico e da justiça fiscal;

serviços;

III - revisão ou instituição de taxas pela prestação de



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

IV - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos;

V - Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários, para implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993....

Art. 4^2 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá

artigo 7°, § 2° da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes da Despesa

Art. 5º - As diretrizes da despesa para o exercício de essencial em outras áreas, nas seguintes metas e prioridades:

I - Higiene e Saúde:

técnológico de diagnóstico e tratamento das Unidades Básicas de Saúde - UBS e Pronto

- b) instalação de Hospital Público;
- b) vigilância epidemiológica e sanitária.
- II Educação e Cultura:

cumprimento das disposições constitucionais vigentes, conjugadas com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério;

b) desenvolvimento de projetos de promoção e proteção do patrimônio histórico-cultural local.

III - Desenvolvimento Urbano:

a) elaboração e implantação do Plano Diretor de

Desenvolvimento Urbano;

b) implantação de programa específico de moradia popular, objetivando diminuir o "deficit" já localizado que compreende famílias que residem em áreas consideradas de risco, e novos estudos objetivando empreender soluções alternativas para famílias de baixa renda;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

c) planejamento de transporte público, por ônibus ou táxi, com ênfase para sinalização, operação, educação e infra-estrutura;

d) estudos para efetiva implantação da municipalização de serviços de policiamento, fiscalização, engenharia e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres, conforme Lei Municipal nº 1.276/95.

IV - Obras e Serviços:

a) construção de escolas, creches, unidades de saúde e moradias populares de interesse social, conforme planejamento específico das respectivas áreas;

b) obras de infra-estrutura nas vias públicas municipais - implantação, complementação, recuperação de pavimentação asfáltica e serviços correlatos, em especial nas vias públicas utilizadas para o transporte coletivo;

c) manutenção da higiene, da limpeza e da segurança, nos termos da Lei Municipal nº 1.194/94, alterada pela Lei Municipal nº 1.292/95, com realização, por administração direta ou indireta, de serviços de coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de bocas-de-lobo, conservação de vias públicas, dessassoreamento de cursos d'água, canalizações de córregos para combate a enchentes, conservação de próprios municipais, bem como obras e serviços de ampliação, conservação e manutenção das redes de iluminação pública e esgoto.

V - Promoção Social:

a) implementação dos trabalhos do Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, instituídos pela Lei Municipal nº 1.344/96;

b) manutenção da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi, conforme Lei Municipal nº 1.229/94;

c) estudos para a implantação de política municipal destinada ao atendimento dos direitos das pessoas idosas, englobando as ações já realizadas e novas ações do Poder Público Municipal.

VI - Meio Ambiente:

a control base

a) diagnóstico da situação real existente no território do Município quanto a preservação de áreas verdes;

b) implantação de programa específico de contenção de ocupação das áreas destinadas ao uso comum do povo.

Art. 6º - Para viabilizar o atendimento das prioridades estabelecidas, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a reestruturação administrativa, com revisão do sistema de pessoal e estabelecimento de plano de cargos, carreiras e salários, incluindo concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração, criação e extinção de cargos públicos, reformulação da legislação municipal vigente para contratações de emergência necessárias ao interesse público.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - As despesas com publicidade de interesse do Município para cumprimento das metas e prioridades estabelecidas restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária,

observar-se-á para que:

I - Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1997, considerando-se alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior a do ano em curso;

II - As obras em execução tenham prioridade sobre

and play the pale

novos projetos;

III - As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 9º As prioridades estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1998 fixará, conforme ordenamento legal em vigor, o critério de atualização das dotações orçamentárias a ser aplicado no período.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 07 de julho de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO Preseito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 07 de julho de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo